



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06927/21

Origem: Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa - SEJER

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2020

Responsáveis: Emannuel Bezerra dos Santos (ex-Gestor)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de João Pessoa. Administração Direta. Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa - SEJER. Exercício financeiro de 2020. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02211/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais advinda **da Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa - SEJER**, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do ex-Gestor, Senhor EMANNUEL BEZERRA DOS SANTOS.

Ao analisar a matéria, a Unidade Técnica emitiu relatório de fls. 68/76, da lavra da Auditora de Controle Externo (ACE) Ivana da Fonsêca Franca Ribeiro e subscrito pelo ACE Rômulo Soares Almeida Araujo (Chefe de Divisão), apontando:

1. A Secretaria Municipal da Juventude Esporte e Recreação – SEJER tem a missão de planejar, acompanhar, desenvolver, fiscalizar e executar as políticas municipais nas áreas de juventude, do esporte e da recreação para crianças, jovens, adultos, idosos e portadores de deficiência, visando melhorar a qualidade de vida e a inclusão social dos cidadãos e cidadãs do Município de João Pessoa, e por objetivo promover a inclusão e integração social, qualidade de vida e incentivo à formação esportiva;
2. A Auditoria informou que a PCA foi encaminhada pelo sistema TRAMITA em 13/04/2021, conforme recibo de fl. 61, fora do prazo legal previsto na Resolução Normativa RN - TC 03/2010 e atualizações. Todavia, a Prestação de Contas Anual (PCA) foi encaminhada em conformidade com a decisão tomada na 2229ª Sessão Ordinária Remota do Tribunal Pleno, realizada em 17 de março de 2021, que prorrogou o prazo para 15/04/2021, conforme Ata da mencionada sessão publicada no DOE 2656 do TCE-PB de 24/03/2021;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06927/21

3. A Lei Municipal 13.921/2020, fixou a despesa no montante de R\$8.112.500,00, equivalente a 0,31% da despesa total fixada no orçamento do Município (R\$2.574.975.079,00). No decorrer do exercício a dotação foi atualizada para R\$8.361.000,00, correspondendo a 0,3% do orçamento total (dotação atualizada) do Poder Executivo (Administração Direta e Indireta);
4. Durante o exercício, foram empenhadas despesas no valor de R\$7.205.684,44, sendo pago o montante de R\$7.203.881,91;
5. Das despesas:

5.1. Por Unidade Orçamentária

Valores em R\$

Rótulos de Linha	Empenhado	Liquidado	Pago
25102 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	7.205.684,44	7.203.881,91	7.203.881,91
Total Geral	7.205.684,44	7.203.881,91	7.203.881,91

5.2. Por Programa

Valores em R\$

Rótulos de Linha	Empenhado	Liquidado	Pago
5001 - APRIMORAMENTO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	7.201.180,51	7.201.180,51	7.201.180,51
5111 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	4.503,93	2.701,40	2.701,40
Total Geral	7.205.684,44	7.203.881,91	7.203.881,91

5.3. Por Ação

Rótulos de Linha	Empenhado	Liquidado	Pago
2695 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	4.503,93	2.701,40	2.701,40
2714 - REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO	7.201.180,51	7.201.180,51	7.201.180,51
Total Geral	7.205.684,44	7.203.881,91	7.203.881,91

5.4. Por Subfunção

Rótulos de Linha	Empenhado	Liquidado	Pago
122 - Administração Geral	7.205.684,44	7.203.881,91	7.203.881,91
Total Geral	7.205.684,44	7.203.881,91	7.203.881,91



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06927/21

5.5. Por Elemento de Despesa

Rótulos de Linha	Empenhado	Liquidado	Pago
04 - Contratação por Tempo Determinado	4.057.062,99	4.057.062,99	4.057.062,99
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.144.117,52	3.144.117,52	3.144.117,52
30 - Material de Consumo	1.802,53	0	0
39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.701,40	2.701,40	2.701,40
Total Geral	7.205.684,44	7.203.881,91	7.203.881,91

5.6. Por Fonte de Recursos

Rótulos de Linha	Valor Empenhado
1001 - Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente	7.205.684,44
Total Geral	7.205.684,44

6. O documento de fls. 32/33 informou a existência de 11 procedimentos licitatórios concluídos em 2020. Em consulta ao Painel de Licitações do TCEPB-BI, verificou-se que tais procedimentos foram realizados pela Secretaria de Administração do Município de João Pessoa:

Licitação	Modalidade	Protocolo	Jurisdicionado	Risco
04008/20	Pregão Eletrônico	Proc. 13792/20	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04012/20	Pregão Eletrônico	Proc. 15714/20	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04014/20	Pregão Eletrônico	Doc. 22338/20	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04018/20	Pregão Eletrônico	Proc. 12827/20	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04023/20	Pregão Eletrônico	Proc. 16948/20	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04024/20	Pregão Eletrônico	Proc. 12845/20	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04025/20	Pregão Eletrônico	Proc. 12753/20	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04026/20	Pregão Eletrônico	Doc. 34698/20	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04038/20	Pregão Eletrônico	Proc. 19475/20	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04039/20	Pregão Eletrônico	Proc. 17311/20	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04067/20	Pregão Eletrônico	Proc. 21991/20	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO

7. SEJER não firmou convênio no exercício de 2020 conforme documento de fl. 61;
8. A despesa empenhada pela Secretaria em 2020 de natureza “Pessoal e Encargos Sociais” totalizou R\$7.201.180,51, montante correspondente a 99,94% de toda a despesa:

Rótulos de Linha	Soma de Valor Empenhado
04 - Contratação por Tempo Determinado	4.057.062,99
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.144.117,52
Total Geral	7.201.180,51

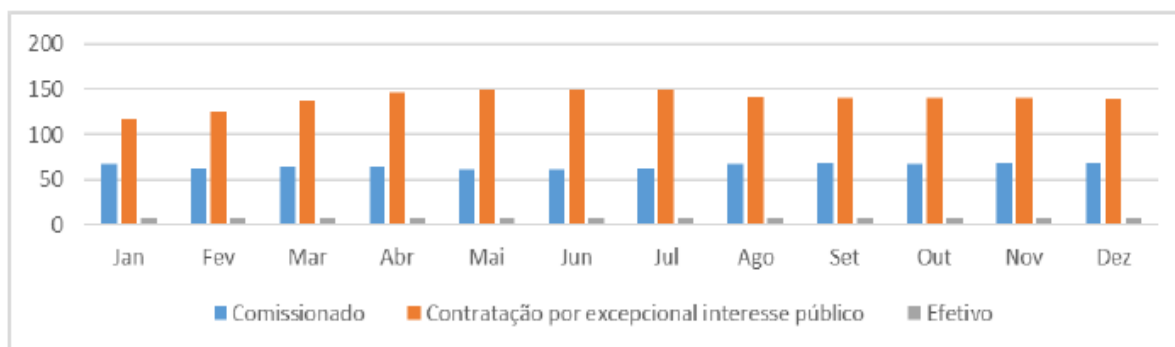


2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06927/21

8.1. Observou-se que 32,09% do quadro de pessoal da Secretaria é composto por comissionados, 64,65% por contratação de excepcional interesse público e apenas 3,26% de efetivos, em afronta à regra do concurso público para o preenchimento de cargos e empregos efetivos da Administração Pública Direta e Indireta (art. 37, II, da Carta Magna). Salientou a Auditoria que a SEJER compõe a administração direta do Município e esse tema foi abordado de forma mais detalhada na análise da Prestação de Contas da Prefeitura de João Pessoa (Processo TC 07589/21), relativa ao exercício de 2020, quando se avaliou a composição e evolução do quadro de pessoal do Poder Executivo, em razão pela qual deixará de constar na conclusão deste relatório, de forma a evitar a dupla imputação da irregularidade;

8.2. Comportamento da movimentação de pessoal por tipo de cargo no âmbito da Secretaria durante o ano de 2020:



9. No Relatório Inicial (fl. 74) a Auditoria informou sobre a falta de apresentação do Relatório Detalhado das Atividades Desenvolvidas. Todavia se verifica às fls. 2/31 que o questionado relatório foi regularmente apresentado no Sistema TRAMITA. As ações realizadas pela SEJER no exercício foram devidamente detalhadas;

10. Não consta denúncia protocolizada neste Tribunal relativa ao exercício sob análise;

11. Não foi identificada nos autos a existência de determinação ou de recomendação contida em decisões deste Tribunal para verificação nas presentes contas;

12. Não houve realização de diligência *in loco*;

13. A Auditoria concluiu, após análise da PCA:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06927/21

13. CONCLUSÃO

No entendimento deste corpo técnico, após análise da prestação de contas da Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa, exercício 2020, conclui-se pela notificação do Gestor responsável, Sr. Emmanuel Bezerra dos Santos, para que apresente documentos e esclarecimentos sobre:

13.1. Justificar o aumento da despesa com pessoal, uma vez que a documentação de fls. 1/31 menciona que a Secretaria deixou suspensos diversos serviços, durante o exercício de 2020, ano do início da pandemia proveniente do COVID-19 (item 5.5).

13.2. Não foi apresentado o relatório detalhado das atividades desenvolvidas pela SEJER, em desacordo com a RN 03/10 (item 9).

14. Notificado (fl. 80), o ex-Gestor deixou escoar o prazo para apresentação de defesa sem se manifestar nos presentes autos, conforme certidão de fl. 82.

15. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 87/93), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e recomendações:

Assim, feitas as devidas considerações e ponderando-se os aspectos suscitados, pugna o Ministério Público de Contas pela:

a. **Irregularidade** das contas de gestão do responsável pela Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa, Sr. Emmanuel Bezerra dos Santos, relativas ao exercício de 2020;

b. Aplicação de **multa** ao mencionado Interessado com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;

c. **Recomendações** à Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:

- as contratações de pessoal temporário por excepcional interesse público observem os requisitos necessários a tais contratações;
- haja estrita observância à Resolução Normativa RN TC n.º 03/10 quando da Prestação de Contas a esta Corte.

16. O processo foi agendado para a presente sessão, com intimações (fl. 94).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06927/21

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

No caso dos autos, a Auditoria desta Corte de Contas (fl. 72) solicitou justificativas sobre **o aumento da despesa com pessoal, uma vez que a documentação de fls. 1/31 menciona que a Secretaria deixou suspensos diversos serviços, durante o exercício de 2020, ano do início da pandemia proveniente do COVID-19.**

O Relatório Detalhado de Atividades (fl. 26) observou que o funcionamento dos Centros de Referência da Juventude (CRJ) foi reduzido, porém, não há menção sobre a redução do número de funcionários.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06927/21

Da leitura do Relatório de Apuração do Funcionamento dos CRJ (fls. 26/29), se colhe que todos tiveram suas atividades continuadas em três turnos, a exceção do CRJ do bairro do Valentina Figueiredo que teve suas atividades transferidas para Centro de Treinamento Ivan Tomaz, localizado no mesmo bairro.

Deve-se considerar o crescimento natural das despesas com pessoal, decorrente de tempo de serviço, promoções e outras vantagens pessoais.

De toda forma, como indicou a Auditoria à fl. 74 (Relatório Inicial), a SEJER compõe a administração direta do Município de João Pessoa e esse tema foi abordado de forma mais detalhada na análise da Prestação de Contas da Prefeitura (Processo TC 07589/21), relativa ao exercício de 2020, quando se avaliou a composição e evolução do quadro de pessoal do Poder Executivo.

Outrossim, a contratação de pessoal por tempo determinado por parte do Município de João Pessoa vem sendo tratada nas Prestações de Contas da Prefeitura, tendo este Tribunal, inclusive, quando da apreciação das contas relativas ao exercício de 2014 (Processo TC 04682/15), pelo Acórdão APL – TC 00361/19 assinado prazo de 120 dias ao ex-Prefeito, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, contado da publicação daquela decisão, para que demonstrasse a legalidade das contratações temporárias por excepcional interesse público existentes nas diversas unidades administrativas de João Pessoa ou comprovasse a adoção de providências para o restabelecimento da legalidade.

O prazo venceu em 26 de dezembro de 2019. Não houve comprovação nem de uma coisa nem de outra e o Tribunal através do Acórdão APL – TC 00120/20, publicado em 27/05/2020, decidiu declarar o não cumprimento daquela determinação, aplicando multa de R\$10.000,00 ao ex-Prefeito pelo não cumprimento do Acórdão anterior.

Assim, para evitar a dupla imputação da irregularidade a eiva deixa de ser considerada nos presentes autos.

Sobre a **falta de apresentação do Relatório Detalhado das Atividades Desenvolvidas**, se verifica às fls. 2/31 que o questionado relatório foi apresentado no Sistema TRAMITA, se verificando as ações realizadas pela SEJER, devidamente detalhadas.

Ante o exposto, VOTO, no sentido de: **I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas em exame sob a responsabilidade do Senhor EMANNUEL BEZERRA DOS SANTOS referente ao exercício de 2020; e **II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06927/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 06927/21**, referentes à análise da Prestação de Contas Anual advinda **da Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa - SEJER**, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Senhor EMANNUEL BEZERRA DOS SANTOS, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas em exame; e

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 04 de outubro de 2022.

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 11:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 11:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO